



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450953

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1514949-30.2021.8.26.0224, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante JOSE CRISTIANO SOUZA DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TOLOZA NETO (Presidente) E LUIZ ANTONIO CARDOSO.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 9843

Órgão Julgador: 03ª Câmara de Direito Criminal

Apelação nº 1514949-30.2021.8.26.0224

Apelante: José Cristiano Souza da Silva

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: São Bernardo do Campo

APELAÇÃO CRIMINAL – Roubo majorado (artigo 157, § 2º, inciso II e § 2º-A, inciso I do Código Penal). Sentença Condenatória. Materialidade e autoria delitivas sobejamente comprovadas. Credibilidade dos relatos da vítima e dos agentes de segurança. Depoimentos em harmonia com o conjunto probatório. Condenação mantida. Dosimetria. Particularidades do caso que impõem a exasperação da pena-base. Réu reincidente. Causas de aumento de pena devidamente constatadas. Roubo praticado em concurso de agentes e mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo. Regime inicial fechado mantido. Recurso não provido

Trata-se de recurso de apelação interposto por José Cristiano Souza da Silva contra a r. Sentença (fls. 286/300), em que se julgou procedente a ação penal para o fim de condená-lo, como incurso no artigo 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I, do Código Penal, à pena de 09 anos e 04 meses de reclusão, em regime inicial fechado, além de 23 dias-multa, no mínimo legal.

O apelante, em suas razões recursais (fls. 316/323), pugnou por sua absolvição por ausência de elementos sólidos de materialidade e autoria para lastrear a condenação criminal.

Regularmente processado o recurso interposto e ofertadas contrarrazões (fls. 328/335), a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 344/350).

É o relatório.

Depreende-se pelos autos que JOSÉ CRISTIANO SOUZA DA SILVA foi processado como incurso no artigo 157, §2º, inciso II, e §2º-A, inciso I,

do Código Penal, porque, segundo consta na denúncia, no dia 28 de maio de 2021, por volta das 12h36, na Rua Marechal Deodoro, altura do numeral 820, Centro, na cidade e Comarca de São Bernardo do Campo, previamente ajustado, agindo com unidade de desígnios e identidade de propósitos com indivíduos não identificados, subtraiu, para proveito comum, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, a quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais), 01 (um) pingente de ouro e 01 (um) talonário de vinte folhas de cheque em branco do Banco Itaú (agência 8813, conta corrente nº 47014-6), tudo pertencente à vítima Alda Maria de Souza Oliveira.

Segundo se apurou, “(...) na data dos fatos, o denunciado se ajustou com outros indivíduos ainda não identificados, com o fim de praticar um roubo.

Para tanto, o denunciado e seus comparsas muniram-se de uma arma de fogo e se dirigiram à agência do Banco Itaú, situada na Rua Marechal Deodoro, nº 770, nesta Comarca de São Bernardo do Campo.

Chegando ao local, o denunciado, incumbido de ser o olheiro, passou a observar a movimentação em frente à instituição bancária, de modo a identificar vítimas que possivelmente portassem quantias de dinheiro em espécie e informar os seus comparsas, para a execução do roubo no interior da agência bancária ou nas imediações.

Após observar a vítima Alda Maria de Souza Oliveira, que adentrara na agência e realizara um saque de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em um dos terminais de auto atendimento, o denunciado passou as informações para os demais agentes, retirando-se do local.

Em sequência, na altura do numeral 820 da Rua Marechal Deodoro, dois de seus cúmplices, embarcados em uma motocicleta, abordaram a vítima e, utilizando-se da arma de fogo, exigiram que ela lhes entregasse o valor sacado no banco. Com a subtração da quantia e pertences em posse da ofendida, os roubadores se evadiram do local.

Nas mesma oportunidade, um terceiro indivíduo surpreendeu a vítima e arrancou o pingente de ouro que estava em seu pescoço, empreendendo fuga correndo.

Posteriormente, durante investigações realizadas para apuração de crimes de roubo, popularmente conhecidos como “Saidinha de Banco”, policiais civis tiveram acesso às imagens gravadas pelas câmeras de segurança do local dos fatos, sendo possível identificar ao menos um dos roubadores, o denunciado JOSÉ CRISTIANO.

Após a identificação do denunciado, apurou-se que ele estaria envolvido em outras ocorrências, em que os criminosos utilizavam o mesmo “modus operandi”, ou seja, abordagens a vítimas ainda nas dependências das agências bancárias ou nas proximidades, havendo, inclusive, indícios da existência de associação criminosa supostamente constituída para essa finalidade (cf. relatório de investigação de fls. 06/20).

Interrogado pela Autoridade Policial, o denunciado admitiu atuar em uma associação criminosa voltada ao cometimento de roubos, denominados “Saidinha de Banco”, exercendo a função de “olheiro”, com o objetivo de informar aos seus comparsas sobre as pessoas que realizavam saques em dinheiro. Confessou, ainda, ter participado de diversos delitos, dentre os quais, o apurado nestes autos, com, pelos menos, outros quatro indivíduos (fls. 23/25). (...)”

Após o regular trâmite da ação penal, adveio a r. sentença condenatória, contra a qual se insurge o apelante por meio do presente recurso que se passa a analisador.

Pois bem, o conjunto probatório se mostra cristalino, apontando a materialidade e a autoria do crime de roubo majorado imputado ao apelante.

A materialidade delitiva, consistente nos elementos sensíveis do fato delituoso, resultou comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 09/10), relatório de investigação (fls. 11/25), auto de interrogatório (fls. 28/30), relatório final (fls. 93/94), cópias extraídas de outros autos (fls. 184/259), bem como pelas demais provas produzidas durante a instrução criminal.

Por sua vez, a autoria delitiva, igualmente, é incontestada, tendo em vista as declarações prestadas pela vítima Alda Maria de Souza Oliveira e pelos policiais civis Cristina Angélica dos Santos e Fernando Gomes Cavalcante, agentes responsáveis pela investigação (fls. 265 – mídia audiovisual).

Adota-se, transcrevendo, o resumo dos depoimentos colhidos em juízo feito pela d. Magistrada sentenciante, posto que bem compilada a prova oral registrada nos autos (fls. 286/300):

“(...) Com efeito, a vítima Alda narrou os lances do delito praticado mediante grave ameaça e por mais de um roubador:

Ingressou na agência bancária do Banco Itaú, situada na Rua Marechal Deodoro, nº 770, nesta Comarca de São Bernardo do Campo, na data e hora do fato. Em um dos terminais de auto atendimento, retirou folhas de cheque. Também sacou naquela agência a quantia de R\$5.000,00. Dinheiro e cheques foram colocados em um envelope. Percebeu que havia um homem no caixa eletrônico ao lado. Ele usava máscara e não fixou o rosto dele, não tendo condições de efetuar reconhecimento. Saiu da agência, atravessou a rua, ingressou na 'Lojas Mel', onde ficou por aproximadamente vinte minutos e, em seguida, dirigiu-se ao estacionamento para pegar o seu carro. Na esquina de tal estabelecimento, uma motocicleta ocupada por dois indivíduos usando máscara e capacetes interceptou a sua passagem, na calçada. Eles encostaram uma arma de fogo em sua cabeça, dizendo 'passa o dinheiro, passa o dinheiro', e puxaram o envelope que trazia debaixo do braço, empreendendo fuga em alta velocidade. Não exigiram a entrega de sua bolsa. Ficou evidente que tinham conhecimento de que havia dinheiro no envelope. Em seguida, uma outra motocicleta, também ocupada por dois indivíduos, agindo do mesmo modo, parou na sua frente e um deles puxou o cordão de ouro que trazia no pescoço, deixando o local em alta velocidade. Policiais ainda tentaram seguir os roubadores em automóvel, mas havia trânsito no local e não lograram êxito. Finalmente, declarou que, desde a fase policial, não teve condição de efetuar o reconhecimento dos assaltantes, pois usavam máscara e capacetes.(...)

Com efeito, os policiais civis Cristina Santos e Fernando Cavalcante, em relato coeso e harmônico com o anterior, informaram os passos das diligências encetadas para esclarecimento dos crimes e autoria:

A partir de um crime de roubo semelhante ao apurado nos autos, tiveram acesso às imagens gravadas pelas câmeras de segurança da agência bancária, sendo possível identificar ao menos um dos roubadores, ou seja, JOSÉ CRISTIANO, que havia usado um dos caixas eletrônicos, realizando uma operação bancária. Após a identificação do réu, apuraram que JOSÉ CRISTIANO estava envolvido em outras diversas ocorrências nas quais os criminosos utilizavam o mesmo “modus operandi”. Fizeram levantamento dos crimes semelhantes no período e identificaram, obtendo acesso às imagens gravadas por cada agência bancária, a participação do acusado em vários destes crimes e ainda em outros, praticados em datas e locais distintos, na Grande São Paulo (Guarulhos, São Paulo e São Bernardo do Campo, por exemplo). O réu atuava sempre como 'olheiro', a fim de identificar potenciais vítimas e passar as informações necessárias para a abordagem delas pelos comparsas, concretizando-se a subtração de valores. Para tanto, entrava e saía das agências como se cliente fosse, ficava próximo das vítimas, e usava aparelho celular para falar com os comparsas que executariam a subtração, tal como ocorreu no crime apurado nestes autos. Cumpridos mandados de prisão temporária e de busca e apreensão durante a investigação, detiveram o acusado, que foi preso em flagrante por posse ilegal de arma de fogo (revólver). Ainda localizaram na casa dele peças de roupa que foram visualizadas nas diversas imagens obtidas nas agências bancárias onde os crimes foram praticados, inclusive na gravação referente ao delito apurados nestes autos (como também constou do relatório de investigação de págs.11/15, sendo 'tênis na cor

vermelha e calça jeans...nos termos do RDO 1556/21 09º DP DE GUARULHOS, comprovando-se assim o envolvimento dele na prática criminosa. Além disso, esses trajes foram utilizados por ele em outros dois crimes de Roubo em que ele foi devidamente identificado, nos moldes do RDO 862844/21 – DELEGACIA ELETRÔNICA e 864729/2021 – DELEGACIA ELETRÔNICA). O acusado confessou na Delegacia de Polícia, sem titubear, a prática de diversos delitos de 'saidinha de banco', dentre os quais o descrito na presente denúncia, em face da vítima Alda. JOSÉ CRISTIANO não quis identificar, contudo, os comparsas.(...)”.

Convém salientar que, em se tratando de crimes contra o patrimônio a palavra da vítima assume especial relevância, notadamente, quando rica em detalhe, harmônica e coerente, como ocorre na espécie.

A respeito, já se manifestou esta Colenda Câmara de Direito Criminal:

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame Renan Rodrigues da Silva foi condenado a 5 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 13 dias-multa, por roubo majorado, conforme art. 157, §2º, inciso II, do Código Penal porque, em concurso com outro indivíduo, subtraiu um celular da vítima Carmen Lúcia Curado da Silva, mediante grave ameaça. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) a suficiência probatória para a condenação por roubo majorado e (ii) a possibilidade de desclassificação para furto, fixação da pena-base no mínimo legal, afastamento da causa de aumento do concurso de pessoas e abrandamento do regime prisional. III. Razões de Decidir 3. **A prova é contundente, com relatos coerentes da vítima e testemunhas**, além da confissão do réu em fase policial. 4. **A jurisprudência reconhece a validade**

dos depoimentos de policiais e a palavra da vítima em crimes patrimoniais, reforçando a condenação por roubo.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A condenação por roubo majorado é mantida diante da prova robusta de autoria e materialidade. 2. Comprovadas a violência e a grave ameaça, bem como a coutoria, inviável a desclassificação para furto e o afastamento da majorante do concurso de agentes. Legislação Citada: Código Penal, art. 157, §2º, inciso II; art. 59; art. 33, §§2º e 3º; art. 44; art. 77. Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no HC n. 672.359/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 22/06/2021. STJ, AgRg no REsp n. 1.922.590/PE, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 19/09/2022. TJSP, Apelação Criminal 1500664-46.2018.8.26.0318, Rel. Jayme Walmer de Freitas, 3ª Câmara de Direito Criminal, j. 11/09/2023. TJSP, Apelação Criminal 1503021-19.2021.8.26.0536, Rel. Ruy Alberto Leme Cavalheiro, 3ª Câmara de Direito Criminal, j. 02/06/2022.

(TJSP; Apelação Criminal 1518810-07.2024.8.26.0228; Relator (a): Marcia Monassi; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 23ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 14/02/2025; Data de Registro: 14/02/2025)

Da mesma forma, importa anotar não existir motivos para colocar em dúvida a credibilidade das palavras dos agentes de segurança, pois consonante com os demais elementos de prova contidos nos autos, não existindo fatos concretos que indiquem a intenção dos depoentes em prejudicar o acusado.

De acordo com o entendimento sedimentado da jurisprudência, o fato de a testemunha ser agente de segurança não torna, por si só, seu depoimento incrédulo ou desprovido de confiança, mormente, quando colhido sob o crivo do contraditório e apoiado em outras provas dos autos, como exemplo das declarações das vítimas.

A respeito, destaca-se precedente deste Egrégio Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO. Roubo simples. Artigo 157, caput, do Código Penal. Sentença condenatória. Recurso defensivo. Autoria e materialidade devidamente comprovadas. Em ilícitos patrimoniais, a palavra da vítima é sumamente valiosa. Ademais, o valor do depoimento testemunhal de servidor policial, ainda mais quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório, reveste-se de inquestionável eficácia probatória. Grave ameaça empregada pelo agente incompatível com a almejada desclassificação para o delito de furto. Dosimetria. Reconhecimento da atenuante da menoridade relativa ex officio, na etapa intermediária, que não tem o condão de levar a pena aquém do mínimo legal. Súmula nº 231, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Regime aberto mantido, em homenagem ao princípio da non reformatio in pejus. Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade e de concessão do sursis. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

(TJSP; Apelação 0000319-92.2015.8.26.0599; Relator (a): Camargo Aranha Filho; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Piracicaba - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 16/11/2017; Data de Registro: 17/01/2018).

Os agentes de segurança descreveram satisfatoriamente a investigação e as diligências empreendidas, motivadas pelo combate ao crime, apresentaram declarações coerentes, claras, e narraram os fatos com precisão, informando os detalhes da identificação do apelante e do *modus operandi* do grupo investigado.

Ademais, não se observa nenhuma discrepância capaz de gerar suspeitas em seu depoimento, não havendo qualquer indício que demonstre intenção dos depoentes em incriminar injustamente o acusado. A identificação do apelante somente foi possível pela firme disposição dos policiais no cumprimento do dever, sendo certo que o esforço empreendido pelos agentes da autoridade não se mostra

coerente ou crível para uma simples falsa incriminação.

Assim, os relatos são válidos e devem ser avaliados como qualquer depoimento, merecendo credibilidade como elemento apto à formação da convicção do magistrado.

Por sua vez, o apelante, na fase inquisitorial (fls. 28/30), como diferente não poderia ser, em razão da dinâmica da ação policial, confessou a prática delitiva, ressaltando que integrava quadrilha especializada na prática de roubos – na modalidade “saidinha” de banco – e admitindo participação de outras empreitadas criminosas análogas à presente. Deixou de informar, contudo, a qualificação de seus comparsas. Nesse passo, mister consignar o teor das declarações apresentadas pelo apelante na fase inquisitorial:

“(...) “Esclarece que atuava numa quadrilha de roubos (saidinhas de bancos), sendo que não tem como informar os demais participantes dos roubos, porém afirma que além do interrogando, havia pelo menos 04 (quatro) cúmplices, sendo que o interrogando atuava sempre como “olheiro”, ou seja ficava nas filas de bancos vendo quem sacava importâncias em dinheiro e avisava os demais cúmplices, um que estava no “cavalo”, numa motocicleta e outro armado e que realmente anunciava o assalto; que o interrogando utilizava seu próprio veículo para chegar no local combinado; que o interrogando era o encarregado de escolher a instituição financeira (banco), onde praticariam assalto; que normalmente realizavam de um a dois roubos; que o lucro advindo dos roubos eram divididos em partes iguais entre os partícipes; que o interrogando afirma que está nessa há cerca de 03 (três) meses; que o interrogando afirma que utilizava um Fiat/siena para se deslocar até os locais onde iriam praticar os roubos, porém esse veículo foi apreendido por causa de débitos de IPVA, na cidade de Arujá/SP; que com relação a qualificação ou endereço dos outros cúmplices, o interrogando afirma desconhecer; que não sabe sequer nomes ou apelidos dos outros partícipes; que não sabe informar as características dos mesmos;

*que com relação ao roubo ocorrido em 07/06/2021, no Banco Itau, RDO 1015066/21 Del. Eletrônica, o interrogando afirma que atuou no referido roubo como “olheiro”; que, com relação ao roubo, ocorrido em 05/07/2021, em Taubaté, numa agência Bradesco (RDO 3738/2021 DelPol Taubaté), o interrogando afirma que participou do mesmo como olheiro também; que com relação ao roubo, ocorrido em 17/05/2021 (RDO 864/729/2021), também participou do mesmo como olheiro; com relação ao roubo ocorrido em 19/07/2021, RDO nº 1324588/2021, o interrogando atuou como olheiro; **que com relação ao Roubo corrido em 28/05/2021 (RDO nº 1825/2021) o interrogando também atuou como olheiro; que com relação ao Roubo ocorrido em 17/05/2021 (RDO nº 862844/2021 Del. Eletrônica), confessa que também atuou no mesmo como olheiro; que com relação ao RDO 1561/2021, o interrogando também afirmou ter participado como olheiro; com relação ao roubo, ocorrido em 16/07/2021 (RDO nº 1564/2021), o interrogando confessa que atuou no mesmo como olheiro; que o interrogando afirma que não portava arma de fogo em nenhum dos roubos, apenas portava o celular para passar as informações aos demais”. (...)**” g.n.*

Em juízo, o apelante optou por permanecer em silêncio (fls. 265 – mídia audiovisual).

Cabe destacar, nesse ponto, que o silêncio, embora tenha amparo constitucional, não se coaduna com o estado de inocência. Lembra Jeremy Bentham: “a inocência clama pelo direito de falar, enquanto a culpa invoca o privilégio do silêncio” (Jeremy Bentham, in Peter Thornton et al., Justice on Trial, p. 36 Revista da Escola Paulista da Magistratura, nº 2, p. 117). O silêncio denota que nada teria sequer a indicar em sua defesa, uma vez que “... embora a opção pelo silêncio derive de previsão constitucional, ela não inviabiliza o convencimento judicial no sentido desfavorável aos réus, pois a reação normal de um inocente é proclamar, com insistência e ênfase, a sua inocência, não reservar-se para prestar esclarecimento

apenas em juízo”(Extinto Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, 11ª Câmara, Ap. nº 1.047.891, Rel.: RENATO NALINI).

Dessarte, infere-se que as declarações prestadas pela vítima e pelas testemunhas, sem tropeços ou contradições, foram harmoniosas e afinadas com as demais provas coligidas aos autos, notadamente com os relatórios policiais e com as cópias das decisões proferidas em outros autos, que comprovam que o réu, para além de gravado no local e data dos fatos ao lado da vítima, integrava grupo especializado na prática de crimes de roubo (fls. 11/25 e 184/259).

Nesse ponto, pela clareza do exposto, cumpre destacar trecho da r. sentença:

“(...) O quadro probatório contém elementos de convicção, de molde a não deixar dúvidas sobre a prática do delito de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo e concurso de pessoas, pelo acusado.

Na gravação efetuada pelas câmeras de segurança da agência bancária onde o crime em apreço ocorreu, é possível visualizar indivíduo com as exatas características do acusado – sobancelha cerrada, orelhas um pouco avantajadas, magro e com a mesma cor de pele. Nas imagens em que está sem máscara, o formato do queixo, prognata, é percebido. Não há dúvida de que se trata do acusado.

Na sequência de imagens é possível verificar a dinâmica informada pelos policiais civis em Juízo: Atuando como 'olheiro', a fim de identificar potenciais vítimas, o réu entra e sai várias vezes da agência bancária, como se fosse cliente (págs.12/17). Não se visualiza o réu efetuando efetiva operação bancária e não há mesmo prova neste sentido nos autos.

Em dado momento, para no terminal de auto-atendimento ao lado da vítima e é possível verificar que observa o que faz Alda, a vítima escolhida, por um momento (págs.18/19). Alda retira várias folhas de cheque. Réu sai do banco. A vítima sai pouco depois e atravessa a rua, passando a caminhar na calçada do outro lado do

banco (págs.20/21). Em seguida, o acusado passa na frete da agência bancária, na mesma direção dela, notadamente observado os seus passos, falando em seu aparelho celular (págs.22/23). Neste momento, passa informações aos comparsas que executarão a subtração.

E realmente Alda era observada. Após vinte minutos no interior da loja que fica praticamente na frente da agência bancária, foi abordada ao sair por indivíduos que pediram o dinheiro e puxaram de seu braço o envelope, cientes de onde guardado o valor, usando arma de fogo. Não subtraíram ou exigiram a entrega de outros bens, tais como bolsa, aparelho celular. Esta é a dinâmica do crime patrimonial conhecido como 'saidinha de banco'.

O acusado não demonstrou ser correntista do banco ou ter efetuado operação bancária na agência bancária situada nesta Comarca. Não justificou a sua presença no local.

Ante a idoneidade da prova produzida em Juízo, é incabível o acolhimento da tese da insuficiência probatória reclamada pelo acusado JOSÉ CRISTIANO, até porque não trouxe ele contraprova capaz de depreciar o conteúdo dos elementos de convicção que o incrimina.

O réu foi condenado, inclusive, por integrar associação criminosa na época dos fatos, destinada justamente à prática de crimes de roubo com semelhante modo de execução, cf.Acórdão juntado aos autos às págs.226/247 (autos nº 1514775-21.2021- 1ª Vara Criminal da Comarca Guarulhos).

Em todos os delitos de roubo atuou como 'olheiro'. É o que se vê, por exemplo, dos autos nº 1514945-90.2021 (6ª Vara Criminal de Guarulhos, cf. Cópia da sentença às págs.248/253 e Acórdão de págs.253/259). (...)” (fls. 291/292).

Presentes, portanto, todos os elementos descritivos do tipo penal

incriminador, o *animus furandi*, pelo *modus operandi* e o *animus rem sibi habendi*, além de não impugnado, satisfatoriamente, o elemento normativo, o desate condenatório, na ausência de justificativa ou dirimente é de rigor.

Convém lembrar que: *“indícios múltiplos, concatenados e impregnados de elementos positivos de credibilidade são suficientes para dar base a uma decisão condenatória, máxima quando excluem qualquer hipótese favorável ao acusado”* (Código de Processo Penal Interpretado, JULIO FABBRINI MIRABETE, 10ª ed., Atlas, 2003, nº 239, pág. 617).

Da mesma maneira, leciona MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, in *A Prova por Indícios no Processo Penal*, 1ª ed., Saraiva, 1994, p. 75, reconhecendo, como o faz ADALBERTO DE CAMARGO ARANHA, in *Prova no Processo Penal*, 3ª ed., São Paulo, Saraiva, 1994, p. 169,” *que não é razoável negar validade à prova indiciária, que tem valor idêntico ao da direta (art. 239, do CPP)*”. Ainda: *“os indícios, quando não contrariados por contraindícios ou prova direta, autorizam o juízo de culpa do acusado e sua condenação, pois a prova indiciária, quando concludente, não refutada, excluindo todas as hipóteses favoráveis ao réu, descaracteriza a simples presunção, admitindo-se a condenação”* (RJDTACRIM 34/69). E mais, *“Os indícios, quando veementes, convergentes e concatenados, não neutralizados por contraindícios ou álibi, comprovados, autorizam a condenação”* (JTACRESP 51/342).

Para o violento crime contra patrimônio, importante destacar que o *concursum delinquentium*, como forma de integração típica, foi demonstrado à saciedade, destacando-se que a vítima afirmou com segurança a participação de ao menos três indivíduos na prática delitiva, portanto, devidamente notada a pluralidade de agentes, a unidade de crime, o relevante comportamento de cada um dos agentes, e o vínculo subjetivo.

O concurso de agentes foi comprovado satisfatoriamente, pois, como observa Alberto Silva Franco, *“cada co-autor é um autor e, por isso, deve apresentar as características próprias de autor. Isto significa que o co-autor é 'aquele autor que tem o domínio da realização do fato conjuntamente com outro ou outros autores, com os quais tem um plano comum e uma distribuição de funções na realização de mútuo acordo' (Juan Bustos Ramirez, ob. cit., p. 331). Destarte,*

embora as contribuições dos co autores para a concretização do fato criminoso possam materialmente variar, o resultado total deve ser debitado a cada um.” (Código Penal e Sua Interpretação Jurisprudencial vol. 1 Tomo I Parte Geral 6ª ed Alberto Silva Franco e outros SP:RT-1997, p. 447). Nesse sentido: **TJSP**: “*Quem emprega qualquer atividade para a realização de evento criminoso é considerado responsável pela totalidade dele, segundo a teoria monística que o nosso Direito Penal perfilhou*” (**RT 558/309**).

Em reforço: “*Simple anuência a empreendimento criminoso ou a mera ajuda, ainda que sem participação direta na conduta criminosa, com vistas ao sucesso da atividade delinquencial de outrem, basta ao reconhecimento de co-autoria*” (**TACRIM/SP AC – Rel. ONEI RAPHAEL – JUTACRIM 31/395**). Da mesma forma: “*para configuração do concurso de pessoas ou a co-autoria não se exige que ao gente tenha participação efetiva nos atos executórios, sendo suficiente, até, a mera presença e a interferência denotativa de solidariedade ao agressor*” (**TAMG-AC- Rel. JOAQUIM ALVES – RT 637/298**).

Ainda: “*(...) Além disso, tendo o Código Penal adotado a teoria unitária, todos que contribuem para a integração do crime são coautores, sem necessidade da prova do ajuste prévio, da identificação e, muito menos, da prisão de todos os agentes para verificação da majorante. A doutrina e a jurisprudência seguem tal esteira (cf. Esther de Figueiredo Ferraz, A Codelinquência do Direito Penal Brasileiro, 1ª ed., Bushatsky, 1976, págs. 171-5; Nélson Hungria, Comentários ao Código Penal, 3ª ed., Forense, 1967, vol. VII, ns. 22 e 19, págs. 58 e 47; Júlio Fabbrini Mirabete, Manual de Direito Penal, 20ª ed., Atlas, 2003, vol. II, nº 11.1.8, pág. 243; RTJ 123/268, 135/1101, 153/881 e 160/525; RSTJ 10/32 e 36/274; RT 422/301, 545/402, 552/357, 554/367, 570/315, 573/489, 593/351, 598/397, 624/295, 651/323, 664/265, 694/345, 704/348, 728/614, 733/678, 736/629, 744/614, 747/754 e 749/657; JTACrimSP 73/3680) (...)*”. (Apelação nº 0009868-94.2013.8.26.0309. Colenda 3ª Câmara Criminal Extraordinária do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo. Rel.: Des. FARTO SALLES). Da mesma forma, **prescindível sejam identificados os coautores, reconhecendo-se também a qualificadora mesmo que um deles seja inimputável ou tenha agido sem culpabilidade** (autoria mediata. TACRim, RevCrim. 157834; JTACrim 92/51;

JTACrim 9249, in **Damásio Evangelista de Jesus**, Cód. Penal Anotado, Saraiva, 7ª ed. P. 113).

Para que não passe sem apreciação, não há que se falar em participação de menor importância, pois *“A incidência da causa de diminuição da participação de menor importância exige prova inequívoca de que a conduta que concorreu para o crime foi mínima. Significa dizer que, com ou sem a conduta irrisória, o resultado criminoso ocorreria. Não se adéqua a esta circunstância a conduta do réu que atua em todas as fases do iter criminis”* (RT 777/694).

Da mesma forma, importante destacar que inequívoco o emprego de arma de fogo, lembrando, inclusive, prescindível a apreensão, como sabido. Neste sentido: *“A falta de apreensão da arma não acarreta a insubsistência da causa de aumento de pena prevista pelo art. 157, § 2º, I, do C.P., pois a circunstância pode ser suprida por outro meio de prova, testemunhal inclusive”* (TACRIM-SPAC- Rel. Exmo. Juiz HAROLDO LUZ - RT 680/362).

Com efeito, ressalta-se que a vítima foi firme ao afirmar que após sacar dinheiro e folhas de cheque no caixa eletrônico de agência bancária, foi abordada por dois indivíduos, que mediante grave ameaça exercida mediante emprego de arma de fogo, subtraíram a importância que trazia consigo.

Ensina **TOURINHO FILHO** que: *“a vítima do crime, em geral, é quem pode esclarecer, suficientemente, como e de que maneira teria ele ocorrido. Foi ela quem sofreu a ação delituosa e, por isso mesmo, estará apta a prestar os necessários esclarecimentos à justiça.”* (Processo Penal. São Paulo, Saraiva, 3º v., 1993, p. 259).

Destaca-se, ainda, que: *“Se a palavra da vítima é aceita como suficiente para marcar a autoria do roubo, também deve ser acolhida a propósito das demais circunstâncias do crime, como as qualificadoras, quando nada nos autos exista para demonstrar de forma contrária”* (**RJDTACRIM 25/288**); *“PROVA - Roubo - Palavra da vítima - Valor: - Inteligência: art. 157, § 2º, I do Código Penal, art. 157, § 2º, II do Código Penal 25(b) - Em sede de roubo, a palavra da vítima tem a mesma e decisiva importância tanto na identificação do autor do delito, quanto na descrição das circunstâncias que o cercaram.”* (Apelação nº 1.285.337/9, j. 20/11/2.001, 14ª Câmara, Rel. Juiz **RENÊ RICUPERO**, **RJTACRIM 57/94**).

Sem divergir: “*em sede de roubo, para o reconhecimento da qualificadora do emprego de arma, prevista no art. 157, § 2º, I, do CP é suficiente a palavra do ofendido, desde que convincente*” (revisão n. 373.780-9/SP, 5º Grupo de Câmaras do TACrim).

Assim, diante dos firmes relatos da vítima, indubitável o emprego de arma de fogo.

Logo, restou evidenciada a prática do crime de roubo majorado conduta que se subsume à descrita no artigo 157, §2º, inciso II e §2º-A, inciso I, do Código Penal.

Tecidas tais considerações, passa-se ao exame da dosimetria das penas e do regime prisional aplicados na r. sentença.

Na primeira fase, nos termos do artigo 59, *caput*, do Código Penal, a MMª. Juíza *a quo*, valorando negativamente os maus antecedentes ostentados pelo apelante (fls. 120/128 – autos nº 0002639-52.2010.8.26.0224 e 0000791-79.2007.8.26.0565) e as circunstâncias do crime, perpetrado “*durante o cumprimento definitivo de pena*” (fls. 296), fixou a pena-base em 1/5 acima do mínimo legal, estabelecendo-a em 04 anos, 09 meses e 18 dias de reclusão e 12 dias-multa, no valor unitário mínimo.

Na segunda fase, reconhecida a circunstância agravante da reincidência, inclusive específica (fls. 120/128 – autos nº 0076613-52.2016.8.26.0050), a reprimenda foi acrescida de 1/6, perfazendo 05 anos, 07 meses e 06 dias de reclusão e 14 dias-multa, no valor unitário mínimo.

Na derradeira fase, ausentes causas de diminuição de pena e, não obstante reconhecidas duas causas de aumento, a MMª. Juíza *a quo* considerou, com benevolência, tão somente aquela relativa ao roubo praticado mediante o emprego de arma de fogo para acrescentar 2/3 à reprimenda, obtendo-se, em definitivo, 09 anos e 04 meses de reclusão e 23 dias multa, no valor unitário mínimo.

Por fim, corretamente eleito o regime inicial fechado, consoante disciplina o artigo 33, §§ 2º e 3º, c.c. artigo 59, III, ambos do Código Penal, considerando-se o *quantum* de reprimenda aplicada, as circunstâncias desfavoráveis do caso em apreço – notadamente os maus antecedentes e a prática do crime por agente que cumpria pena – e a reincidência ostentada pelo réu (fls. 120/128), que

também obstem a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, diante das vedações previstas no artigo 44 do Código Penal. Nesse sentido: *“A fixação do regime prisional não está afeta somente às regras do art. 33 e parágrafos do CP, mas também se informa pelas circunstâncias judiciais previstas pelo art. 59 do mesmo Estatuto Repressivo, constituindo uma faculdade a ser exercida pelo Juiz mediante o exame conjugado desses dispositivos penais”* (TACRIM/SP - Ap. JOSÉ HABICE - j. 09.03.1998 - RJTACrim 37/354). Da mesma forma: *“Para a fixação do regime inicial do cumprimento da pena não se levam em consideração apenas os critérios objetivos do quantum dela, mas também a observância dos critérios previstos no artigo 59 do Código Penal, entre os quais se encontram as menções à personalidade do agente e às circunstâncias do crime.”* (STF - Habeas Corpus indeferido. Habeas Corpus nº 76.191-1, Col. 1ª Turma, 10.3.98, DJU de 3.4.98).

Assim, *mutatis mutandis*; *“O roubo é crime grave que revela temibilidade do agente. É ele que vem gerando o clima de violência e de intranqüilidade que aflige a sociedade brasileira atual, estando a exigir medida eficaz para combatê-lo”* (JUTACRIM 88/87), in v. acórdão da Colenda Sétima Câmara do Egrégio Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo, Ap. 736.355/2, Rel. JOSÉ HABICE, RJDTRACRIM 16/146. No mesmo sentido: *“Penal. Pena. Roubo. Imposição de regime fechado. Necessidade”*. (Ap. Crim. nº 0003531-82.2008.8.26.0271. Rel. Exmo. Des. SOUZA NERY). No mesmo sentido: *“REGIME PRISIONAL - Roubo – Modalidade fechada – Necessidade: - Inteligência: art. 157, “caput”, do Código Penal – O regime prisional fechado é o adequado ao autor de roubo, porque é delito grave, revelador da periculosidade daquele que o comete, exigindo-se uma resposta penal rigorosa, não só pela quantidade de pena, mas, também, pela ótica de sua qualidade, atendendo-se à determinação legal de que a reprimenda deve mostrar-se necessária e suficiente à reprovação e prevenção do delito cometido”* (Ap. nº 1.262.641/7, Julgado, em 17.12.2001, Colenda 12ª Câmara, Rel. BARBOSA DE ALMEIDA, RJTACRIM 58/147). Com o mesmo pensar: *“O regime inicial fechado para cumprimento da pena pela prática de roubo qualificado é o adequado a reprimenda, ainda que se trate de réu primário”* (STF, HC 74.301-3, DJU 6.12.96, p.48.711, Rel. Min.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MAURÍCIO CORRÊA).

Diante de tais considerações, **nega-se provimento** ao recurso interposto pela d. Defesa, mantendo-se a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator